

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão eletrônico que visa contratações de pessoas jurídicas especializadas para locação de estruturas com montagem, desmontagem e instalação para atender a demanda do calendário das festividades do carnaval de 2023 do Município de Coremas, PB.

Mas especificamente, trata-se de solicitação da administração municipal e Pregoeiro para analisar os autos do processo em epígrafe, haja vista que possível conclusão do Pregão Eletrônico ocorrerá somente após o período de festividades a que se destina a contratação das empresas especializadas, tudo descrito no Ofício PE 002/2023-1 emitido pelo Pregoeiro.

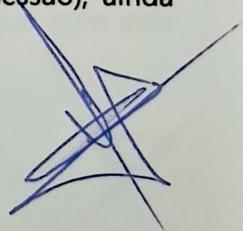
PARECER

O exame por parte desta Assessoria se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, tão só no aspecto jurídico-legal do processo, subtraindo-se análises de importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. O limitedeste Parecer, tem caráter eminente opinativo, não vinculando o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico. Dito isto, adentra-se ao mérito.

Em primeiro momento, chama atenção o Recurso interposto pela HERTZ ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI ME, que pede a inabilitação da empresa DIANDRA ALBUQUERQUE FELIX ME, em razão desta ter juntado documento após o horário previsto no Edital para juntada de documentos de habilitação, ou seja, uma hora antes do horário de início da Sessão (08h).

Já é comezinho que o Edital é Lei dos participantes, e aí não se inclui apenas os interessados, mas todos que compõe o corpo administrativo da administração pública municipal.

Neste caso, muito embora o sistema com o qual se trabalha com o Pregão Eletrônico estivesse com o acesso liberado para juntada de documentos até as 08h, quando deveria estar aberto somente até às 07h (uma hora antes da sessão), ainda assim, deveria ter se obedecido a regra prevista expressamente no Edital.



PARECER JURÍDICO

Mesmo não havendo prejuízo direto para o Município, é certo que houve ofensa aos Princípios da Legalidade e ao de Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao da Isonomia, previstos no art. 2º da lei 10.520/2002, pois se admitiu aptos para lances aquele que fugiu a regra convocatória, enquanto que demais participantes atuaram de acordo com previsão editalícia.

Por tais razões, em que pese entendimento divergente, a empresa DIANDRA ALBUQUERQUE FELIX ME deveria ter sido inabilitada posto que não cumpriu com as regras do edital.

Porém, neste momento, a questão supra fica superada por questão que se sobrepõe àquela, qual seja, a duração para o fim do certame licitação que se opera e a proximidade da data em que os objetos do Pregão analisado seriam utilizados.

Em análise tão só do Relatório apresentado com o Ofício PE 002/2023-1, demonstra claramente que o Pregoeiro agiu dentro dos limites de sua discricionariedade ao solicitar diligências, ante o permissivo contido no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

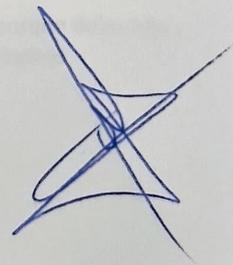
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Embora alguns licitantes tenham se negado a atender requerimento do Pregoeiro, que agia em prol da segurança jurídica do certame e da contratação, e ainda que não houvesse previsão para tanto em Edital, ao postular diligências com espeque no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, agiu dentro do seu limite legal e da razoabilidade.

Contudo, os objetos do Pregão seriam para fomentar a realização das festividades carnavalescas neste ano de 2023, nos dias 17, 18, 19 e 20 de fevereiro. O que se percebe é que não há mais tempo hábil para processamento deste Pregão Eletrônico (que tem que respeitar datas, prazos e normas), sem que se coloque em risco a realização dos eventos festivos carnavalescos.

Ao chegar nesta data – 15.02.2023 – sem a conclusão do certame e tendo o evento festivo previsto para iniciar em 17.02.2023, não parece razoável prosseguir com esta espécie de licitação.



PARECER JURÍDICO

Será o caso de revogação do ato administrativo, com fundamento na Súmula 473 do STF¹, por motivo de conveniência, haja vista a impossibilidade de conclusão do certame com prazo de antecedência do período festivo.

Para o presente caso, o art. 49 da Lei nº 8.666/93 assim o permite:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Entende-se perfeitamente que este é a situação dos autos, haja vista que até esta data não houve finalização do Pregão, com sua homologação final, porém do outro lado, restam apenas 03 (três) dias para início das festas.

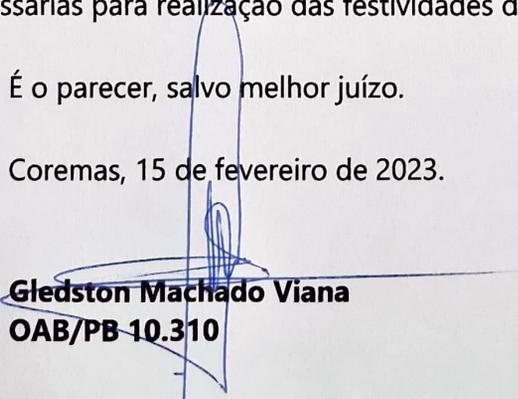
Assim é que cabe ao gestor, como comandante da Administração Pública Municipal, utilizando-se de sua prerrogativa legal e ato discricionário fundamentado, revogar este processo, em razão de interesse público. Neste caso, verifica-se que o excesso no encerramento do certame e a proximidade da festa carnavalesca, transveste-se de fato superveniente, sendo concebível a revogação com espeque no art. 49 da Lei de Licitação.

CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada ao Ofício PE 002/2023-1 emitido pelo Pregoeiro, no Pregão Eletrônico nº 002/2023, esta Assessoria Jurídica opina pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, devendo o setor responsável adotar outra espécie de licitação a fim de realizar as contratações necessárias para realização das festividades do período carnavalesco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coremas, 15 de fevereiro de 2023.


Gledston Machado Viana
OAB/PB 10.310

¹A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.